



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



ACÓRDÃO Nº. 1.017/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Constataram-se irregularidades em dispensas licitatórias, caracterizando-se o fracionamento de despesa. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº. 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Estado do Piauí. Hospital Infantil Lucídio Portela. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão. Comunicação ao MPE.

PROCESSO: TC Nº. 003.117/16

DECISÃO Nº. 312/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Infantil Lucídio Portela - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Vinícius Pontes do Nascimento - Diretor

ADVOGADO: Dr^a. Jacylenne Coelho B. Fortes - OAB/PI nº. 5464

Dr. Adauto Fortes Júnior - OAB/PI nº. 5756

Dr. Gustavo Lage Fortes - OAB/PI nº. 7947

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Dispensas e inexigibilidades: 1.1 Irregularidades nas dispensas licitatórias baseadas no art. 24, incisos II (acima de percentual de limite) e inciso IV (casos de emergência) da Lei 8.666/93, caracterizando o fracionamento de despesa; 2. Contratos: 2.1 Irregularidade na contratação de servidores sem a formalização de contrato-verbal (art. 60 da Lei Federal nº. 8666/93)- *ocorrência parcialmente sanada*; 3. Pessoal: 3.1 Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais, em desacordo com art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar nº 84/2007; 3.2 Médicos com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC nº 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/11 (item 6.1.3.3, pág. 15, peça 3)- *ocorrência parcialmente sanada*; 3.3 Gratificação por condições especiais de trabalho acumulado com a produtividade, em desacordo com o art. 7º da LC nº. 63/06; 3.4 Pagamento de gratificações com nomenclaturas inexistentes na LC nº. 13/94. 4. Verificação do cumprimento da Resolução TCE nº. 40/2015: 4.1 Atraso no envio de prestações de contas mensais, descumprindo o art. 16 da Resolução TCE/PI nº. 40/2015; 4.2 Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 16º da Resolução TCE nº. 40/2015- *ocorrência parcialmente sanada*. 5. Outros achados: 5.1 Contratação de empresas declaradas inidôneas/suspensas, contrariando o art. 12 da Lei nº. 8.429/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 20), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 32) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão do Hospital Infantil Lucídio Portela, sob responsabilidade do Sr. Vinícius Pontes do Nascimento - diretor, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



virtude das seguintes ocorrências: a) Dispensas e Inexigibilidades - 500 UFRs/PI, b) Contratos - 50 UFRs/PI, c) Irregularidades relativas a pessoal - 250 UFRs/PI, d) Verificação de cumprimento da Resolução TCE nº. 40/2015 - 50 UFRs/PI, e) Contratação de empresas declaradas inidôneas/suspensas, contrariando o art. 12 da Lei nº. 8.429/92 - 150 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar a implementação das recomendações sugeridas pela DFAE na peça nº. 18 (fls. 15 a 16), ou apresente justificativa em caso de impossibilidade.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

O Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras votou neste processo por compor quórum do início do julgamento.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020, de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator